



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.165-B, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 469/2017

Aviso nº 564/2017 - C. Civil

Institui a Política de Inovação Educação Conectada; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Inovação Educação Conectada, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Art. 2º A Política de Inovação Educação Conectada visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política de Inovação Educação Conectada será executada em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo Governo federal destinados à inovação e à tecnologia na educação.

Art. 3º São princípios da Política de Inovação Educação Conectada:

I - equidade das condições entre as escolas públicas da educação básica para uso pedagógico da tecnologia;

II - promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais;

III - colaboração entre os entes federativos;

IV - autonomia dos professores quanto à adoção da tecnologia para a educação;

V - estímulo ao protagonismo do aluno;

VI - acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;

VII - amplo acesso aos recursos educacionais digitais de qualidade; e

VIII - incentivo à formação dos professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia.

Art. 4º A Política de Inovação Educação Conectada contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I - apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

II - apoio técnico, financeiro ou ambos às escolas e às redes de educação básica para:

a) contratação de serviço de acesso à internet;

b) implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;

c) aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos; e

d) aquisição de recursos educacionais digitais ou suas licenças;

III - oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula;

IV - oferta de cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

V - publicação de:

a) parâmetros para a contratação do serviço de acesso à internet;

b) referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas;

c) parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para o uso da internet, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia; e

d) referenciais para o uso pedagógico da tecnologia;

VI - disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, por meio de plataforma eletrônica oficial; e

VII - fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto.

Art. 5º A Política de Inovação Educação Conectada será implementada a partir da adesão das redes e das escolas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º As redes de educação básica que tenham iniciativas próprias de conectividade, inovação e tecnologia nas escolas poderão aderir à Política de Inovação Educação Conectada em caráter complementar às ações que desenvolvam.

Art. 7º As redes de educação básica que optarem por aderir à Política de Inovação Educação Conectada deverão adequar-se à proposta de monitoramento da Política em todas as suas dimensões.

Art. 8º A Política de Inovação Educação Conectada contará com o Comitê Consultivo, composto por órgãos e entidades da administração pública federal e representantes da sociedade civil, destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à sua implementação, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 9º A Política de Inovação Educação Conectada é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e uso de tecnologia em escolas, e não implica seu encerramento ou sua substituição.

Art. 10. Para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com entidades privadas.

Art. 11. O apoio financeiro de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º, nos termos a ser definido em regulamento, poderá ocorrer por meio do repasse de recursos:

I - para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; e

II - para as escolas, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 12. A Política de Inovação Educação Conectada será custeada por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos na Política, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00067/2017 MEC MCTIC

Brasília, 17 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Inovação Educação Conectada, em consonância com o art. 61 da Constituição Federal de 1988 e com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico da tecnologia na educação básica.
2. O Brasil tem longo histórico em inovação e tecnologia educacional, reconhecendo a devida importância ao uso da internet e tecnologias digitais na educação pública. A presença de tais tecnologias no cotidiano pedagógico permite o engajamento e protagonismo dos alunos em seu processo de aprendizagem, o amplo acesso à informação em fase crucial para seu desenvolvimento intelectual e o alinhamento da educação pública à realidade digital já vivida por parte da população brasileira.
3. Não por acaso, o PNE prevê como estratégia “universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.”
4. No entanto, dados extraídos de questionário do Ministério da Educação – MEC, respondido por mais de 34 mil escolas públicas por meio do sistema PDDE Interativo, indicam que:
 - a) 64% das escolas pesquisadas possuem velocidades de conexão limitadas a até 2 Mbps;
 - b) 66% das escolas apontaram que a velocidade insuficiente na conexão é o principal entrave para o uso pedagógico da internet e tecnologias educacionais; e
 - c) 42% delas informaram que a principal razão de não possuírem conexão de internet se deve ao fato de não possuírem recursos financeiros suficientes.
5. Para além da conectividade, experiências internacionais apontam que, para o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs ter efeito positivo na educação, quatro dimensões devem ser contempladas e estar em equilíbrio: visão, formação, recursos didáticos digitais e infraestrutura.
6. Assim, a Política disciplinada pelo presente Projeto de Lei prevê ações no sentido de oferecer diretrizes para o uso pedagógico da tecnologia (visão), formar professores para incluir a tecnologia em sua prática pedagógica (formação), reunir e disponibilizar materiais educacionais digitais de qualidade (recursos didáticos) e facilitar a aquisição e contratação dos serviços e equipamentos necessários ao uso da tecnologia, por meio de apoio técnico ou financeiro (infraestrutura).
7. Também é prevista a instalação de sistema de monitoramento de velocidades da banda larga nas escolas, permitindo fiscalizar a qualidade do serviço, e de Comitê interdisciplinar destinado a acompanhar e propor aprimoramentos à implementação da Política, garantindo sua contínua evolução.
8. O Projeto de Lei permite que os repasses de recursos sejam usados para pagamento de serviço de conexão à internet, além das demais ações previstas. No que concerne ao orçamento para executar a Política, salienta-se a existência de ações orçamentárias com

recursos disponíveis para o atendimento da Política de Inovação Educação Conectada, quais sejam:

- a) Ação 0515 – Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica; e
- b) Ação 0509 – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica.

9. Outras ações orçamentárias, ademais, poderão ser instituídas para assegurar a sustentabilidade da Política.

10. Para a execução da Política de Inovação Educação Conectada, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades privadas.

11. Para o repasse de recursos do MEC a escolas, municípios, estados e Distrito Federal, é prevista a utilização dos mecanismos já existentes:

a) para escolas, nos termos da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, que institui o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; e

b) para municípios, estados e Distrito Federal, nos termos da Lei no 12.695, de 25 de julho de 2012, que institui o Programa de Ações Articuladas – PAR.

12. Finalmente, propõe-se que o Projeto de Lei seja enviado ao Congresso Nacional com pedido de urgência para sua apreciação, considerando que a instituição da Política de Inovação Educação Conectada será fundamental para o atendimento de importantes metas e estratégias do PNE, principalmente no que se refere à universalização do acesso à internet de alta velocidade até 2019 (quinto ano de vigência do Plano), como apontado anteriormente.

13. É imperioso promover a integração da tecnologia ao cotidiano da educação no País, e cabe ressaltar que a Política de Inovação Educação Conectada alinha-se às ações prioritárias do Conselho Nacional para a Desburocratização – Brasil Eficiente, criado no âmbito do Governo Federal, com a ação “Internet para Todos”.

14. Ademais, compõe o contexto da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, esforço coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC para estabelecer diretrizes e metas para digitalização da economia brasileira nos próximos anos.

15. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta da Política de Inovação Educação Conectada.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Mendonça Bezerra Filho, Gilberto Kassab

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado

o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

.....

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

.....

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

.....

.....

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário

pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive

dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Poder Executivo, institui a *Política de Inovação Educação Conectada*, com o intuito de promover a universalização do acesso à internet em alta velocidade no País e fomentar a utilização das tecnologias digitais na educação básica.

A política estabelece as bases para a articulação das ações entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil, com o objetivo de garantir as condições necessárias para estimular o uso das tecnologias como ferramenta pedagógica na rede pública de educação básica. O projeto prevê que a conjugação de esforços entre os agentes da política proposta poderá ser instrumentalizada por meio de convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros mecanismos congêneres.

A proposição determina ainda que a *Política de Inovação Educação Conectada* será implementada a partir da adesão das escolas. As redes de educação básica que já possuem iniciativas próprias de conectividade, inovação e tecnologia, e que optarem por aderir à Política, deverão adequar-se às normas de monitoramento por ela estabelecidas, em todas as suas dimensões.

O projeto também estatui os princípios da *Política de Inovação Educação Conectada* e elenca as ações que servirão de sustentáculo a ela. Entre essas ações, incluem-se o apoio técnico às redes de educação básica para a elaboração de diagnósticos e planos para a inclusão da tecnologia na prática pedagógica; o apoio técnico e financeiro às escolas para a implantação de redes de comunicação, mediante repasse de recursos para as escolas e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e a oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula.

O acompanhamento e a proposição de melhorias à política serão realizados por Comitê Consultivo, composto por órgãos e entidades da administração pública federal e representantes da sociedade civil. Por fim, o projeto determina que a *Política de Inovação Educação Conectada* será custeada por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e entidades envolvidos no programa, bem como por outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

A iniciativa, que tramita em regime conclusivo e de prioridade, foi encaminhada para a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, o texto será analisado quanto ao mérito pela Comissão de Educação; relativamente à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O programa *Internet para Todos* foi lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em março deste ano com o objetivo de acelerar o processo de democratização do acesso à Internet no Brasil. No mesmo mês, o Poder Executivo instituiu a *Estratégia Brasileira para a Transformação Digital*, visando harmonizar os programas governamentais ligados ao ambiente digital, de modo a aproveitar o potencial das novas tecnologias para promover “o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento

de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no País”.

Todas essas iniciativas têm, entre suas principais diretrizes, a massificação do acesso à internet, o estímulo à inovação e o fomento ao uso das tecnologias digitais no ambiente educacional. É nesse contexto que se insere a *Política de Inovação Educação Conectada*, objeto do projeto de lei em exame. A política proposta estabelece as bases para a integração das ferramentas tecnológicas ao cotidiano da educação, mediante a articulação de esforços entre as três esferas de governo, as escolas, a sociedade civil e a iniciativa privada.

De fato, apesar do sucesso das recentes ações empreendidas pelo Poder Público para ampliar o uso das tecnologias digitais no ambiente educacional, a realidade demonstra que ainda há muito a evoluir. Conforme bem lembrado na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, quase dois terços das escolas públicas brasileiras ainda possuem acesso à internet com velocidade de até 2 Mbps¹, taxa que é insuficiente para suprir as necessidades mínimas de qualquer instituição de ensino no apoio às suas atividades pedagógicas. Isso ocorre sobretudo porque grande parte das escolas não dispõe de recursos para a aquisição e contratação de serviços e equipamentos de informática e telecomunicações.

É necessário, portanto, transformar essa realidade. Do contrário, haverá sérias dificuldades para cumprir a meta constante do Plano Nacional de Educação de “*universalizar, até o quinto ano de vigência do PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação*”².

O Projeto de Lei nº 9.165, de 2017, propõe-se a contribuir para superar esse desafio. A proposição, além de fixar os princípios e ações que deverão nortear a *Política de Inovação Educação Conectada*, também apresenta as fontes de recursos para assegurar sua sustentabilidade. Nesse sentido, autoriza o repasse de recursos do *Programa Dinheiro Direto da Escola*³ para o cumprimento das finalidades

¹ Segundo o Poder Executivo, dados extraídos de questionário do Ministério da Educação, respondido por mais de 34 mil escolas públicas por meio do sistema PDDE Interativo, indicam que 64% das escolas pesquisadas possuem velocidades de conexão limitadas a até 2 Mbps.

² O Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

³ Programa previsto na Lei nº 11.947, de 11 de junho de 2009.

da política proposta, em especial o pagamento das despesas referentes à contratação de serviços de conexão à internet e à aquisição de dispositivos eletrônicos e recursos educacionais digitais.

Por oportuno, cabe ressaltar que as diretrizes da Política abrangem não somente a melhoria da infraestrutura de telecomunicações e informática das escolas, mas também a disponibilização de recursos digitais didáticos de qualidade e a formação de professores para o uso das tecnologias em sala de aula, atuando, assim, sobre todas as dimensões do processo pedagógico. Além disso, para garantir o acompanhamento e o aperfeiçoamento das ações da Política, o projeto prevê a criação de um Comitê Consultivo, composto por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e da sociedade civil. Não resta dúvida, portanto, quanto à conveniência e oportunidade da aprovação do projeto em tela.

Desse modo, em virtude dos argumentos elencados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.165, de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado LOBBE NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.165/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Celso Panseira, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, visa instituir a Política de Inovação Educação Conectada, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Aprovado requerimento de autoria do nobre Deputado Izalci Lucas, para desapensação, do bloco de propostas que tramitava apensado aos Projetos de Lei nºs 349, de 2007 e 1.481, de 2007 e aprovado o parecer do relator da proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nobre Deputado Lobbe Neto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Política de Inovação Educação Conectada, como destacado na mensagem do Poder Executivo, está em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê universalizar, até 2019 (quinto ano de vigência do PNE), o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e de comunicação.

O uso pedagógico de Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs é um requisito para a plena formação do educando neste século XXI.

A política proposta pode contribuir para o enfrentamento do gargalo apontado por 66% das escolas, em recente levantamento promovido pelo MEC: a velocidade insuficiente na conexão é o principal entrave para o uso pedagógico da internet e tecnologias educacionais.

A política já conta com um instrumento, o Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017. A adesão ao programa já tem sido feita, por meio do chamado “PDDE Interativo”. O

objetivo é, exatamente, dar-lhe um caráter de permanência, de política institucionalizada, de política de Estado.

Assim, é bem-vinda a política proposta, razão pela qual nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 9.165, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de Outubro de 2018.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.165/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Rejane Dias, Waldir Maranhão, Celso Jacob, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
